

Registro: 2014.0000162391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0605215-09.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EVERSON EDUARDO DE FREIRE DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SEBASTIÃO PEREIRA DE FREIRE e GUIOMAR RODRIGUES DE FREIRE, são apelados VIAÇÃO SATÉLITE LTDA e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para julgar a Ação Procedente em Parte, com a condenação da Viação Requerida ao pagamento: (a) de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos devidamente atualizados a época do pagamento e acrescidos de juros de mora de 01 (hum por cento) ao mês a partir da citação, em favor dos Coautores; (b) de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até a morte de seus pais,", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de março de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 988

APELAÇÃO Nº: 0605215-09.2008.8.26.0007

APELANTES: EVERSON EDUARDO DE FREIRE DA COSTA (MENOR

REPRESENTADO) E OUTROS

APELADAS : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANÇA DA BAHIA COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ "A QUO": EMERSON NORIO CHINEN

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Morte da mãe e filha dos Coautores. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência fundamentada na ausência de demonstração de culpa do preposto da Viação Requerida pelo acidente sofrido. Inconformismo. Acolhimento. Relação de consumo caracterizada, importando na inversão do ônus da Prova. Viação Requerida que não comprovou a culpa exclusiva da vítima fatal no evento danoso. Danos morais cabíveis no valor por fim sugerido pelo Eminente Procurador Geral de Justiça oficiante nos Autos. Auxílio pensão devido aos genitores da falecida. Família de baixa renda, cuja ajuda mútua se presume. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pensão por morte em favor do filho também devida, até que este complete 25 (vinte e cinco) anos. Juízo de Admissibilidade do Recurso dos Autores evidenciado no processo pelo preenchimento pelos Requerentes, dos requisitos legais mínimos indispensáveis a tal propositura. Inteligência do artigo 514 do CPC. Companhia de Seguros Denunciada a lide nos Autos, com ampla caracterização de sua responsabilidade solidária no evento, nos limites da Apólice contratada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para julgar a Ação Procedente em Parte, com a condenação da Viação Requerida ao pagamento: (a) de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos devidamente atualizados a época do pagamento e acrescidos de juros de mora de 01 (hum por cento) ao mês a partir da citação, em favor dos Coautores; (b) de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até a morte de seus pais, o que ocorrer primeiro; (c) de pensão mensal de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), em favor do Coautor "Everson Eduardo Freire da Costa", até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade; (d) custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor global da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Responsabilidade solidária da Seguradora Denunciada a lide nos Autos configurada pelo contrato



celebrado, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estabelecido na Apólice.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 245/249 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Improcedente os pedidos inicialmente formulados, sob o fundamento de ausência de provas produzidas pelos Coautores capazes de demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos no que diz respeito a acidente de trânsito que vitimou a mãe e filha dos ora Requerentes.

Inconformados, apelam os Coautores (fls. 252/264) alegando, em apertada síntese, que o preposto da Empresa e Viação Apelada, quando guiava ônibus coletivo de transporte de passageiros, avançou sinal vermelho imprudentemente e atingiu a motocicleta em que trafegava a genitora do Requerente "Everson Eduardo de Freire Costa", menor impúbere, vitimando-a fatalmente. Sustenta a existência de Relação de Consumo existente entre as partes, tendo em vista que a "de cujus" equipara-se a Consumidora, razão pela qual deve ser invertido o Ônus da Prova, aplicando-se os artigos 6°, inciso VIII e artigo 14, parágrafo primeiro do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 940, Parágrafo Único, do Código Civil. Aduzem ainda que está configurada a Responsabilidade da Apelada, cabendo Indenização por Danos Morais no importe global de 1.000 (hum mil salários mínimos). Anotam que os Danos Materiais devem compreender o auxílio aos genitores da acidentada, bem como a pensão por morte em favor do filho menor. Afirmam que a vítima amparava seus pais com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, devendo ser arbitrado referido auxílio de forma vitalícia no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Argumentam que a Empresa Apelada deve ser condenada ao pagamento de pensão em favor do menor na importância de um salário mínimo mensal, desde o evento danoso e até que ele complete 25 (vinte e cinco) anos de idade. Informam que a correção monetária deve incidir da data do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. Requerem o Provimento do Recurso para reforma integral da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 265), tempestivo, processado



regularmente e com apresentação de contrarrazões pelos Réus (fls. 267/281 e 282/286). A Seguradora integrante do polo passivo da Ação, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, ofertou contrarrazões ao Apelo interposto, sustentando, preliminarmente, ausência de requisitos de admissibilidade do presente Recurso interposto pelos Requerentes, à luz do que dispõe o artigo 514 e incisos da Legislação Civil Adjetiva, e no mérito pugnou por sua exclusão do polo passivo da Demanda, entendendo que a apólice de seguro contratada não prevê expressamente a cobertura pelo sinistro acontecido em relação a terceiros não passageiros do coletivo envolvido no acidente.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo Provimento do Recurso (fls. 292/295) e concessão dos pleitos formulados inicialmente pelos autores a título de indenização por danos morais e materiais, sugerindo o Eminente Procurador de Justiça oficiante nos Autos em defesa dos interesses do menor, por fim o valor a título de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.

É o breve Relatório.

"Everson Eduardo de Freire da Costa", menor impúbere, "Sebastião Pereira de Freire" e "Guiomar Rodrigues de Freire", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra "Viação Satélite Ltda.", ora Apelada, a qual por seu turno, ofertou denunciação a lide da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, a qual foi deferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau.

Para tanto, alegaram que "Elionai Rodrigues de Freire Conceição", mãe de Everson e filha de Sebastião e Guiomar, trafegava na garupa da motocicleta pilotada por terceiro que colidiu com o ônibus de propriedade da Empresa Ré, ocasionando lesões corporais que culminaram na sua morte. Sustentaram que a motocicleta atravessou sinal amarelo e o coletivo, guiado pelo preposto da Requerida, avançou sinal vermelho, causando o acidente fatal. Propuseram a presente Demanda para serem indenizados pelos Danos Morais no importe de R\$ 33.496,20 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos),



além de Danos Materiais que deverão englobar o auxílio aos seus genitores no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculando-se até que completasse 69 (sessenta e nove) anos, bem como a pensão por morte em favor do filho menor na importância de hum salário mínimo mensal, desde o evento danoso e até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Em que pese o entendimento divergente do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece parcial provimento nos termos a seguir explicitados, valendo ressaltar serem integrantes do pólo passivo da Ação, tanto a Viação Satélite Ltda., como a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por força de denunciação a lide ofertada e efetivamente deferida e confirmada inclusive pela Decisão de Primeiro Grau, a despeito da Demanda haver sido julgada improcedente no mérito.

No que concerne ao Juízo de Admissibilidade do Recurso interposto pelos Recorrentes, a argumentação da denunciada Seguradora nos Autos, não procede, pois inicialmente verifica-se o preenchimento pelos Apelantes e Autores da Demanda principal, dos requisitos legais contidos no artigo 514 e incisos da Legislação Civil Adjetiva, ao contrário do que sustenta a Seguradora Ré, posto que é direito da parte que se vê vencida, total ou parcialmente, a interposição do Recurso e reapreciação da matéria posta em litígio pelo Egrégio Tribunal "ad quem"; no caso em exame, os argumentos de fato e de Direito contidos em sede da Apelação interposta, não se mostram de todo repetitivos, mas sim visam a revisão do Julgado, sendo certo que novos argumentos são trazidos por ambos, além daqueles já debatidos em sede de Primeira Instância; acham-se devidamente preparados e tempestivos, nada havendo que impeça o Juízo de Admissibilidade do Apelo interposto, valendo lembrar que o mais suscitado, tanto em sede preliminar como no tocante ao mérito, em sede de reapreciação por esta Corte de Justiça, será por fim analisado e decidido, pelo que AFASTA-SE referida alegação preliminar suscitada em contrarrazões pela Seguradora Denunciada a lide nos Autos.

Não procede de igual modo a sustentação da Companhia de Seguros denunciada a lide nos Autos, no que diz respeito a sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que foi firmado Contrato de Seguro entre as partes em caso de



acidentes como o tragicamente ocorrido, e nos termos da Apólice de Seguro figurante às fls. 143 dos Autos, cláusula 3.1, tem-se que a Seguradora responde solidariamente por danos materiais de terceiros não transportados no valor limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo que até tal importe deverá solidariamente responder de forma objetiva e solidária com a Viação, nos termos do artigo 7°, Parágrafo Único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor aplicável a hipótese.

Ademais, como salientou na decisão de Primeiro Grau o DD. Magistrado sentenciante, "A recusa de aceitação da denunciação da lide não encontra fundamento diante da leitura atenta dos termos da Apólice que prevê cobertura para risco relacionado a "adicional: danos materiais de terceiros não transportados" (fls. 143)".

Destarte, esta responde solidariamente com a Viação Requerida pelos danos decorrentes do infortúnio, no limite prescrito na Apólice, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No tocante ao mérito da Ação, respeitado profundamente parecer divergente, o Apelo comporta parcial provimento nos termos a seguir explicitados, sendo a responsabilidade da Viação e denunciada Seguradora nos Autos, solidária na hipótese em apreciação.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 14, Parágrafo Terceiro, inciso II do Código de Defesa do Consumidor:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §3°. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (grifos nossos).

Pela interpretação de referida Legislação, retira-se que, a Apelada,



na qualidade Empresa Transportadora de passageiros, tem responsabilidade objetiva pelos Danos que, em razão desta atividade, causar a terceiros usuários e não usuários do serviço, só eximindo-se em hipótese de culpa exclusiva de consumidor ou terceiro.

Assim, diante da clara relação de consumo instaurada, pelo disposto no artigo 6°, "caput" e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (grifos nossos).

Por tal razão, aplicando-se a referida Norma Consumerista, ressalta-se que era obrigação da Empresa Ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, nos exatos termos no artigo 333, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese. Não ficou demonstrada, no Feito, a culpa exclusiva de "Elionai Rodrigues de Freire Conceição" no evento fatídico.

Isto porque, como bem apontado pelo Digno Procurador Geral de Justiça Oficiante, "Havendo, como há, nexo causal entre a morte da vítima e a prestação do serviço público pela Concessionária — uma vez que a colisão entre a motocicleta e o ônibus não foi contestada pelas Rés — o reconhecimento da responsabilidade pelos danos decorrentes é de rigor".

No mais, apenas pela argumentação, ainda que se considerasse a parcela de imprudência da vítima por atravessar semáforo amarelo, concorrendo para o evento, de forma alguma poderia se retirar a culpa do preposto da Apelada ao ultrapassar farol vermelho. A culpa da vítima não afastaria a da Ré, representada por seu motorista na condução de veículo de sua propriedade.

Assim de rigor o dever da Ré em Indenizar os Autores pelos Danos por ele sofridos, de ordem material, moral e ainda as pensões requeridas e devidas na espécie como adiante se demonstrará.



No tocante aos Danos Morais, sabe-se que o valor da Reparação do Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades sócio econômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a Condenação no valor a final sugerido pelo Eminente Procurador de Justiça oficiante no processo, qual seja, 100 (cem) salários mínimos devidamente atualizados a época do pagamento.

Outrossim, ainda que na Inicial os Requerentes postularam menor valor a tal título (R\$ 33.496,20), no Apelo interposto ousaram pleitear valor superior, como se observa da atenta leitura do Recurso às fls. 264, qual seja, a importância de hum mil salários mínimos; considerando que o Apelo devolve ao Tribunal competente toda a matéria de fato e de Direito dos Autos, entendo possa ser arbitrado valor superior àquele constante inicialmente da Petição Inaugural, já que a própria parte interessada requereu em sede de Recurso valor superior, o que sequer foi rebatido em sede de contrarrazões ofertadas pelas Apeladas no processo; assim é que tal quantia por fim postulada se mostra de fato exorbitante, devendo contudo ante a perda irreversível de dois entes queridos dos Autores, ser de rigor apenas para minimizar o sofrimento, o valor acertadamente sugerido pelo Douto Procurador de Justiça, qual seja, 100 (cem) salários mínimos vigentes a época do pagamento.

Quanto aos Danos Materiais, em sua Petição Inicial, os Coautores "Sebastião Pereira de Freire" e "Guimar Rodrigues de Freire" afirmam que "a vítima auxiliava seus genitores, com cerca de R\$ 100,00 (cem reais)".

Pois bem. Melhor compulsando-se os Autos, dos documentos acostados (fls. 29 e 31), evidencia-se que os Coautores laboram como carpinteiro e



costureira. Por conseguinte, presume-se que havia ajuda mútua entre os integrantes desta família de baixa renda, razão pela qual é imperiosa a condenação da Empresa Apelada ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, a título de pensão, em favor dos genitores da vítima, perdurando esse auxílio até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se seus pais viverem até essa data.

Neste sentido, precedente do precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada" (STJ, REsp n. 1.258.756, Segunda Turma, j. 22.5.2012, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Ademais, no tocante à pensão pretendida ao menor, hoje com quase 11 anos de idade, (fl. 24), de rigor a fixação do valor de pensão mensal, devida desde a data do óbito. Isto porque sua falecida mãe, ainda extremamente jovem (contava com 29 anos de idade à época do acidente), laborava como doméstica, auferindo renda de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e, presumese, também, que sustentava a criança, hoje desamparada. Assim, de rigor, também, a condenação da Empresa Apelada ao pagamento no montante de meio de salário mínimo, correspondente a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), em favor do Coautor "Everson Eduardo Freire da Costa", até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Saliente-se que os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, por se tratar de prestação de natureza alimentar.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso dos Autores para julgar a Ação Procedente em Parte, com a condenação da Viação Requerida ao pagamento: (a) de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos em favor dos Coautores, corrigido a partir deste Julgamento e acrescido de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao



mês desde a data do evento danoso; (b) de pensão mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até a morte de seus pais, o que ocorrer primeiro; (c) de pensão mensal R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), em favor do Coautor "Everson Eduardo Freire da Costa", até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade; (d) custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor global da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil; em relação a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, deverá arcar com o pagamento da indenização até o limite previsto na Apólice, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PENNA MACHADO Relatora